

PARECER N° 8/2026/SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 00251.000443/2026-96

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA | CPL – COREN/TO

PROPRIETÁRIA:	NILMA FONSECA LIMA.
PROCESSO N°:	00251.000443/2026-96.
OBJETO:	Constitui objeto da presente contratação a locação de imóvel comercial , composto por 02 (duas) salas comerciais integradas , destinado à instalação e funcionamento da Subseção de Gurupi do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN-TO , situado na Rua 19, esquina com a Avenida Ceará, nº 1692, Setor União IV, no município de Gurupi/TO , a ser formalizada mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação .
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	O valor mensal da locação é de R\$ 1.902,17 (um mil novecentos e dois reais e dezessete centavos) , perfazendo o valor anual de R\$ 22.826,04 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) , totalizando o valor de R\$ 114.130,20 (cento e quatorze mil cento e trinta reais e vinte centavos) , para o período de 60 (sessenta) meses.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1. A presente contratação direta encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, em especial na **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, bem como na legislação específica aplicável às locações imobiliárias e nas orientações normativas expedidas pela Advocacia-Geral da União. Assim, a contratação será formalizada por meio de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe ser inexigível a licitação para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária a sua escolha, desde que devidamente demonstrada a inviabilidade de competição. Observa-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

[...] "

(Grifos nossos)

1.2. No caso concreto, restou evidenciado nos autos que o imóvel pretendido possui **características singulares de localização e infraestrutura**, sendo considerado **imóvel ideal** para o atendimento das necessidades institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN-TO, especialmente no que se refere à instalação e funcionamento da Subseção de Gurupi/TO, circunstância que inviabiliza a realização de procedimento competitivo. Ademais, a contratação observa o disposto no **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a devida **justificativa de preços nas contratações diretas**. **Vejamos:**

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir; a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo."

(Grifo nosso)

1.3. No que tange ao regime jurídico aplicável à locação, incidem, de forma **supletiva**, as disposições da **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato)**, especialmente no que se refere aos direitos e deveres das partes, nos termos admitidos pela legislação administrativa.

1.4. Quanto à vigência contratual, destaca-se que, conforme entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União, por meio da **Orientação Normativa AGU nº 6, de 1º de abril de 2009**, a duração dos contratos de locação de imóveis em que a Administração figure como locatária rege-se pelo **art. 51 da Lei nº 8.245/1991**, não se submetendo aos limites temporais estabelecidos pela lei de licitações.
In Verbis:

"Orientação Normativa 6/2009

A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

1.5. Nesse mesmo sentido, a **Orientação Normativa AGU nº 93, de 17 de dezembro de 2024**, reforça que os contratos de locação de imóveis firmados pela Administração Pública **não se sujeitam aos limites de vigência previstos nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021**, sendo facultado à Administração estabelecer prazos contratuais conforme critérios de conveniência e oportunidade, observadas as normas internas aplicáveis. Assim dispõe:

"Orientação Normativa 93/2024

A vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária não se sujeita aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado que atos normativos internos estipulem limites de vigência contratual."

"Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

1.6. Adicionalmente, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 103, de 30 de dezembro de 2022**, em seu art. 9º, dispõe sobre parâmetros para a definição da vigência dos contratos administrativos, permitindo a fixação de prazos compatíveis com a natureza do objeto e com a necessidade administrativa. *In Verbis*:

"Art. 9º Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;

II - até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e

III - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

§ 1º Os contratos firmados de que tratam o inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação."

1.7. No caso em análise, a fixação do prazo de vigência em **60 (sessenta) meses**, com início em **01 de abril de 2026**, revela-se juridicamente adequada e alinhada às normas aplicáveis, bem como aos princípios da **economicidade, eficiência, planejamento e continuidade do serviço público**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de mesmo modo, em obediência ao prazo quinquenal do **art. 106 da Lei nº 14.133/2021**.

1.8. Por fim, a presente contratação observa, ainda, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público**, bem como os princípios específicos das contratações públicas, garantindo a regularidade jurídica do procedimento e a adequada satisfação da necessidade administrativa.

2. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

2.1. A justificativa de preço da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação foi elaborada em estrita observância ao disposto no **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como às diretrizes estabelecidas pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, que regulamenta os procedimentos de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública.

2.2. Nos termos do art. 7º da referida Instrução Normativa, a justificativa de preços constitui requisito indispensável nas contratações diretas, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, que os valores contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado. Vejamos:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores."

2.3. No caso em análise, considerando a **natureza singular do objeto**, consistente na locação de imóvel específico e já utilizado pela Administração, restou inviabilizada a adoção dos parâmetros ordinários de pesquisa de preços previstos no art. 5º da IN nº 65/2021, tais como a consulta ao Painel de Preços, contratações similares recentes ou pesquisa junto a fornecedores diversos, uma vez que não há substituíbilidade do objeto sem prejuízo ao interesse público.

2.4. Diante dessa particularidade, a Administração adotou metodologia alternativa prevista no **art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021**, que admite a utilização de **outros meios idôneos para a justificativa de preços**, especialmente com base em valores de contratações de objetos idênticos comercializados pela futura contratada.

2.5. Nesse sentido, conforme consignado na **Nota Técnica nº 21/2026 – Mapa Comparativo de Pesquisa de Preços**, a aferição da razoabilidade do valor locatício foi realizada com base nos **recibos de aluguel emitidos pela própria contratada no âmbito do contrato anteriormente vigente**, referentes aos meses de dezembro de 2025 a março de 2026 .

2.6. A utilização desses documentos revela-se plenamente idônea e adequada, na medida em que representam o **histórico de valores efetivamente praticados para o mesmo objeto (o mesmo imóvel)**, permitindo aferir, de forma direta e fidedigna, a compatibilidade do preço proposto com o mercado, especialmente em contratações dessa natureza, nas quais o fator locacional e estrutural do imóvel inviabiliza comparações amplas.

2.7. Adicionalmente, a metodologia adotada observou o disposto no **art. 6º da IN nº 65/2021**, tendo sido aplicada a **média aritmética** dos valores constantes nos recibos analisados. Ressalta-se, contudo, que todos os registros apresentaram o mesmo valor unitário de **R\$ 1.902,17 (um mil novecentos e dois reais e dezessete centavos)**, de modo que a média, a mediana e o menor valor coincidem, evidenciando a **estabilidade e uniformidade dos preços praticados no período analisado**, sem variação relevante.

2.8. Outrossim, a utilização dos recibos de aluguel como base para a pesquisa de preços também encontra fundamento na **Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato)**, que, em seu art. 22, inciso VI, estabelece a obrigatoriedade de emissão de recibos discriminados pelo locador, conferindo a tais documentos natureza idônea para comprovação dos valores efetivamente praticados no mercado locatício. Observa-se:

"Art. 22. O locador é obrigado a:

I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fidor;

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

- a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
 - b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
 - c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
 - d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
 - e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
 - f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
 - g) constituição de fundo de reserva."
- (Grifo nosso)

2.9. Dessa forma, a análise técnica realizada concluiu que o valor proposto para a nova contratação **mantém plena compatibilidade com os preços anteriormente praticados**, não havendo indícios de sobrepreço ou desvantagem para a Administração.

2.10. Por fim, ressalta-se que a manutenção do valor locatício, aliada à permanência no imóvel atualmente utilizado, contribui para a **economicidade da contratação**, ao evitar custos indiretos decorrentes de eventual mudança de sede, reforçando a vantajosidade da solução adotada.

2.11. Assim, resta devidamente demonstrado que o preço proposto é **compatível com o mercado, adequado à realidade do objeto e vantajoso para a Administração**, atendendo integralmente às exigências legais e normativas aplicáveis às contratações diretas.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

3.1. A razão da escolha do contratado constitui elemento indispensável à instrução do presente processo de contratação direta, nos termos do **art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**, devendo a Administração demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos que justificam a seleção do particular.

3.2. No caso em análise, a escolha da contratada decorre da **caracterização do imóvel como "imóvel ideal"**, apto a atender, de forma plena e imediata, às necessidades institucionais do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN-TO, especialmente no que se refere à instalação e funcionamento da Subseção de Gurupi/TO.

3.3. Conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos constantes dos autos, o imóvel objeto da contratação possui **características específicas de localização, infraestrutura e adequação funcional**, sendo estrategicamente situado e estruturado para o atendimento ao público, execução das atividades administrativas e desenvolvimento das ações de fiscalização profissional na região.

3.4. Importa destacar que o referido imóvel **já é atualmente utilizado pela Administração**, em decorrência do Contrato nº 002/2021, encontrando-se plenamente adaptado às necessidades operacionais do COREN-TO, com infraestrutura consolidada, instalações adequadas e localização que favorece o acesso dos profissionais de enfermagem da macrorregião sul do Estado.

3.5. Nesse contexto, a escolha da contratada mostra-se tecnicamente justificada, uma vez que a manutenção do imóvel já utilizado **assegura a continuidade do serviço público**, evitando prejuízos decorrentes de eventual mudança de sede, tais como paralisação temporária das atividades, custos com transporte e reinstalação de equipamentos, bem como eventuais adaptações estruturais em novo imóvel.

3.6. Ademais, a escolha da **Sra. NILMA FONSECA LIMA** justifica-se, ainda, pelo fato de ser a **legítima proprietária e titular do imóvel objeto da contratação**, detendo, portanto, os poderes legais para sua locação. Tal circunstância reforça a **inviabilidade de competição**, uma vez que não há possibilidade jurídica de contratação com terceiros para a disponibilização do mesmo bem, consolidando a adequação da contratação direta por inexigibilidade.

3.7. Outrossim, a contratada apresentou **declaração de exclusividade**, atestando que o imóvel possui condições singulares que o tornam o único apto a atender às necessidades específicas da Administração, reforçando a caracterização da inviabilidade de competição e a adequação da contratação

por inexigibilidade.

3.8. A escolha do contratado também encontra respaldo na **jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, especialmente no **Acórdão nº 1.816/2013 – Segunda Câmara**, que estabelece a necessidade de comprovação de que o imóvel selecionado é o único capaz de atender às demandas da Administração, requisito este devidamente atendido no presente caso, conforme demonstrado nos autos.

"Número do Acórdão: [ACÓRDÃO 1816/2013 - SEGUNDA CÂMARA](#) / Relator: MARCOS BEMQUERER / Processo: 000.218/2011-1 / Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) / Data da sessão: 09/04/2013 / Número da ata: 10/2013 - Segunda Câmara.

[...]

VOTO:

[...]

II

[...]

8. Embora os gestores afirmem que a contratação ora impugnada se enquadra na hipótese de dispensa do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, não ficou demonstrada a observância dos requisitos do aludido dispositivo, nem o cumprimento do art. 26 da mesma Lei, que prevê a necessidade da formalização do devido processo de dispensa de licitação, cuja situação deve ser necessariamente justificada.

9. Não foi comprovada, por exemplo, a escolha de um imóvel que, em face das suas características de instalação e localização, seja o único capaz de atender às necessidades da Administração. Pelo contrário, existem fortes indícios não apenas de que poderia haver mais de um imóvel capaz de atender às necessidades do Conselho Regional, as quais sequer foram previamente definidas com base em critérios objetivos, como também de que outros bens poderiam se prestar melhor ao fim almejado do que o prédio adquirido - acima da dimensão requerida, localizado fora da linha do metrô (em descompasso com as preferências divulgadas pelo Creci/SP) e necessitando de muitas reformas para se tornar viável ao funcionamento da entidade.

[...]

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013. MARCOS BEMQUERER COSTA."

(Grifos nossos)

3.9. Sob o aspecto econômico, ressalta-se que o valor da locação **permanece inalterado em relação ao contrato anteriormente vigente**, evidenciando a **vantajosidade da contratação** e a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado na justificativa de preços.

3.10. Dessa forma, a escolha da contratada revela-se **tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e economicamente vantajosa**, atendendo aos princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público**, bem como às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

4. CONCLUSÃO

4.1. O presente processo administrativo tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à locação do imóvel destinado as instalações da **Subseção de Gurupi/TO do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - COREN/TO**, tendo em vista o esgotamento do limite legal de prorrogações do contrato anterior e a necessidade de continuidade das atividades institucionais da autarquia..

4.2. A fundamentação legal encontra respaldo no Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta na hipótese de inviabilidade de competição decorrente da singularidade do imóvel, cujas características estruturais e de localização tornam necessária à sua escolha.

4.3. A Justificativa de Preço, elaborada em consonância com o Art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, baseou-se na média dos recibos de aluguel do contrato anterior, configurando “outro meio idôneo” para a comprovação da compatibilidade do valor praticado.

4.4. O cálculo resultou no valor médio mensal da locação de **R\$ 1.902,17 (um mil novecentos e dois reais e dezessete centavos)**, perfazendo o valor anual de **R\$ 22.826,04 (vinte e dois mil oitocentos e**

vinte e seis reais e quatro centavos), totalizando o valor de **R\$ 114.130,20 (cento e quatorze mil cento e trinta reais e vinte centavos)**, para o período de **60 (sessenta) meses**, o que reflete a adequação e razoabilidade do preço proposto pela Locadora, o qual se mantém sob os mesmos valores anteriormente vigentes, conforme as condições atuais do mercado imobiliário local.

4.5. A razão da escolha do contratado decorre da titularidade exclusiva do imóvel, cuja proprietária é a **Sra. NILMA FONSECA LIMA**, que detém a legitimidade para a celebração do contrato de locação. Dessa forma, restou comprovada a inviabilidade de competição, requisito essencial para a configuração da inexigibilidade de licitação.

4.6. Consta-se, ainda, que o processo foi devidamente instruído com todos os **elementos essenciais exigidos pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo:

- a) o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que demonstra a necessidade e adequação da contratação;
- b) o Termo de Referência (TR), contendo a descrição detalhada do objeto e condições contratuais;
- c) a estimativa de despesa;
- d) a Justificativa de Preço devidamente fundamentada; e
- e) a Razão da Escolha do Contratado, conforme documentação comprobatória anexa.

4.7. Diante do exposto, conclui-se que o processo de contratação direta está devidamente instruído, atendendo de forma integral aos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 65/2021.

4.8. Assim, o processo encontra-se **apto para análise e manifestação jurídica** e, na sequência, **para a devida autorização pela Autoridade Competente**, com vistas à formalização do contrato de locação, garantindo a **continuidade das atividades administrativas e institucionais do COREN/TO**.

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

5.1. Submeto, portanto, a presente justificativa à apreciação e autorização da Autoridade Competente, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Equipe da Comissão Permanente de Licitação:

FREDERICO SOARES SEIXAS - Matrícula: 000128

Membro da Comissão Permanente de Licitação

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matrícula: 000112

Chefe da Comissão Permanente de Licitação

6. **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

6.1. Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, nos termos do **art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021** e suas alterações posteriores.

Palmas, 18 de março de 2026.

ADEILSON JOSÉ DOS REIS



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matr. 000112**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/03/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADEILSON JOSÉ DOS REIS – COREN-TO 199.491-ENF, Presidente**, em 18/03/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOARES SEIXAS - Matr. 000128**, **Assistente Administrativo**, em 18/03/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590433** e o código CRC **76D17FF7**.